



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
5ª Vara Federal de Maringá

Av. XV de Novembro, 734 - Bairro: Centro - CEP: 87013-230 - Fone: (44)3220-2872 - www.jfpr.jus.br - Email: prmar05@jfpr.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5005071-90.2017.4.04.7003/PR

EXEQUENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KITON COMERCIO DE PALMITO LTDA - ME

DESPACHO/DECISÃO

1. Cite-se a parte executada, nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei 6.830/80, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, considerando o valor originário constante da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa - CDA(s), acrescida de juros, multa de mora e demais acréscimos legais, além das custas judiciais, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, através de: **i)** depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, com correção monetária (art. 32, § 1º, da Lei 6.830/80); **ii)** oferecimento de fiança bancária ou seguro garantia; **iii)** nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem do art. 11 da Lei 6.830/80; **iv)** indicação de bens à penhora oferecidos por terceiros, desde que aceitos pela exequente. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, será efetivada a penhora, na forma dos arts. 10 e 11 da Lei 6.830/80. **Expeça-se** carta de citação com aviso de recebimento, inclusive, tratando-se de pessoa física, por mão própria (ARMP), observando-se o endereço informado na petição inicial.

1.1. Na mesma oportunidade, **cientifique-se** de que a petição inicial, a(s) CDA(s) que a instruem, bem como todos os documentos acostados à mesma (além das decisões judiciais), estão disponíveis na página da Justiça Federal (www.jfpr.jus.br), devendo para tanto a parte interessada acessar o ícone 'processo eletrônico' e posteriormente a opção 'consulta pública - Rito Ordinário', informando o número do processo e no campo 'chave' o código correspondente.

1.2. Cientifique-se também a parte executada de que poderá optar pelo parcelamento simplificado, nos termos da Lei 10.522/2002, em até 60 (sessenta) parcelas mensais. Para a formalização do parcelamento, deverá acessar a página da Receita Federal do Brasil na internet, no seguinte endereço: <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>. Feito o cadastramento e já no ambiente do E-CAC RFB, clicar na opção "Pagamentos e Parcelamentos" e seguir as instruções do *site* para parcelamento da DAU, atentando para a natureza "previdenciária" ou "não previdenciária" da dívida.

1.3. Não sendo efetivada a citação, ou efetivada, não havendo pagamento, parcelamento, oferecimento de fiança bancária nem seguro garantia ou nomeação de bens à penhora suficientes para garantia da execução, **abra-se vista** à Fazenda Nacional pelo prazo de 51 (cinquenta e um) dias para que se manifeste a respeito da suspensão e do arquivamento dos autos – art. 40 da Lei 6.830/80 – nos termos dos arts. 20 e seguintes da Portaria PGFN 396 de 20/04/2016.

1.3.1. Não havendo indicação de bens ou não havendo manifestação



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
5ª Vara Federal de Maringá

fundamentada a respeito da não aplicação dos arts. 20 e seguintes da Portaria PGFN 396 de 20/04/2016, **suspenda-se** a tramitação do feito **pelo prazo de 01 (um) ano**, nos termos do art. 40, "caput", da Lei 6.830/80. Decorrido esse prazo sem manifestação da parte exequente, **arquite-se** os autos, independentemente de nova vista da parte exequente, na forma do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80.

1.3.2. Havendo indicação de bens e justificada a não aplicação da Portaria PGFN 396, **expeça-se** o que se fizer necessário para penhora do(s) bem(ns) indicado(s) pela parte exequente ou tantos quantos bastem para a garantia da execução (arts. 10 e 11 da Lei 6.830/80), bem como à constatação, no caso de pessoa jurídica, a respeito do funcionamento da empresa, tomando as seguintes providências:

1.3.2.1. Tratando-se de **bens móveis**, **proceda-se** à imediata **remoção** destes para o depósito do leiloeiro oficial (art. 840, II, CPC/2015); no caso específico de **veículo**, **proceda-se ao bloqueio no Sistema RENAJUD, intimando-se a respeito a parte executada, inclusive para:** se alegar que o mesmo foi destruído ou alienado, a comprovar suas declarações em 3 (três) dias; na hipótese de ser empregado em viagens, para, em 15 (quinze) dias, apresentá-lo para ser realizada a penhora; no descumprimento, informe o fato ao Juízo; tratando-se de **bens imóveis** ou de **móveis de difícil remoção**, **nomeie-se** depositária a parte executada, colhendo sua assinatura e dados pessoais e advertindo-a de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo; **avale-se** o(s) bem(ns); **intime-se** a parte executada da penhora, bem como para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetiva intimação, opor Embargos à Execução; **intime-se** o(s) proprietário(s), bem como o(s) cônjuge(s), se casado, em caso de imóvel oferecido por terceiro(s); **providencie-se** o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis ou na repartição competente, se for o caso.

1.3.2.2. Verificado o encerramento das atividades da empresa, **certifique** o oficial de justiça, se possível, o nome, número de inscrição no CNPJ, atividade desenvolvida e demais informações a respeito da empresa que opera no local, **perquirindo-se** acerca dos efetivos administradores, a eventual situação laboral do representante legal da empresa executada na possível sucessora, além de outras informações que julgar importantes.

1.3.2.3. Sendo **negativa a diligência de penhora**, **suspenda-se a tramitação** do feito e/ou **arquivem-se** sem baixa, na forma preconizada no item **1.3.1.**

2. Fluído o anuênio assinalado sem a localização de bens, **arquivem-se** sem baixa na distribuição, nos termos da Lei 6.830/80, art. 40, § 2º, sendo desnecessária nova intimação das partes (cf. AGRESP 200703033732, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 19/12/2008).

3. Decorridos 5 (cinco) anos da data do término do período suspensivo (cf. Lei 6.830/80, art. 40, § 2º; Súmula 314 do STJ; e AC 200050030014094, TRF-2ª Região, Rel. Des. Poul Erik Dyrland, DJU de 24/07/2009), **abra-se vista** à parte exequente para se manifestar acerca de eventual causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional (art. 40, § 4º, Lei 6.830/80).



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
5ª Vara Federal de Maringá

ANDERSON FURLAN FREIRE DA SILVA
Juiz Federal

5005071-90.2017.4.04.7003

700005150079 .V1 NZI© NZI